



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO ACRE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRUZEIRO DO SUL
AUTOS Nº 2446-38.2014.4.01.3000

FOLHA N.:

RUBRICA:

Processo n. : 2446-38.2014.4.01.3000 / Vara Única
Classe : 9200 – Cautelar Inominada
Requerente : Ministério Público Federal
Requerido : Vagner Jose Sales

DECISÃO

1. A presente ação cautelar foi ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de *Vagner Jose Sales*, objetivando, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens do réu, tantos quantos bastem para garantir o resarcimento dos prejuízos causados ao erário (R\$ 670.540,49).

2. Na inicial, o MPE narrou que o requerido utilizou em proveito próprio verba referente à pavimentação asfáltica objeto do Convênio 027/2007 – SUFRAMA, uma vez que, na qualidade de Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul (AC), teria arquitetado a mudança do objeto inicial do contrato com o fim de promover a valorização de sua propriedade rural, em detrimento de outros ramais que necessitariam de tal atuação do Poder Público.

3. Por meio da decisão de fl. 266/269, o Juízo Estadual indeferiu o pedido de liminar requerido pelo *parquet*. Agravada a decisão, a Câmara Cível negou, por unanimidade, provimento ao referido recurso.

4. Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, procedeu-se à intimação do Ministério Público Federal, o qual requereu a apreciação do pedido liminar por este Juízo (595/598).

5. **Decido.**

6. A indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992, objetiva garantir a execução de eventual sentença condenatória, ou seja, visa o resultado prático do processo. Como medida de cautela, exige, para que seja deferida, a presença de dois requisitos, quais sejam, *fumus boni juris*, representado pela verossimilhança dos fatos atribuídos ao réu, e o fundado receio de dano irreparável.

7. Na espécie dos autos, verifica-se a existência de **indícios** da prática de atos de improbidade administrativa por parte de VAGNER JOSÉ SALES, conforme exposto a seguir.

8. É fato incontrovertido nos autos que o Prefeito Vagner Sales solicitou à SUFRAMA a alteração do objeto do convênio 027/2007, de modo que, em vez de se proceder à recuperação dos ramais dos Paulinos, Buritirana, Santa Terezinha, Macaxeira/Creche, Santa Luzia e Santa Luzia 2, o convênio passou a ter como objeto os ramais BR 307 e Canela Fina, após a aprovação por parte da SUFRAMA (fl. 239).



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO ACRE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRUZEIRO DO SUL

AUTOS Nº 2446-38.2014.4.01.3000

FOLHA N.:

RUBRICA:

9. Também é fato incontrovertido que a propriedade rural do requerido encontra-se localizada no ramal Canela Fina, uma vez que o autor não apresentou manifestação em sentido contrário em suas alegações de fls. 413/430.

10. A prova documental acostada aos autos demonstra a divergência de informações quanto à extensão do asfaltamento do ramal Canela Fina, uma vez que, segundo informado pela SUFRAMA, o ramal em comento seria contemplado com pavimentação asfáltica de 954,9 metros (fls. 73/74). No entanto, o Município de Cruzeiro do Sul informou o asfaltamento do ramal Canela Fina seria realizado na proporção de 3.247,66 metros (fl. 52), ou seja, 2.293,27 m a mais do que o originariamente proposto, alcançando as proximidades da propriedade rural de **Vagner Jose Sales (até 700 metros antes da propriedade rural) - (fls 178 e 211)**.

11. Conforme demonstrativo de moradores/eleitores por ramais de fls. 126/127, alguns dos ramais que constavam no projeto original possuíam número de moradores em quantidade superior ao ramal Canela Fina, de maneira que a atuação do requerido apresenta fortes indícios de desvio de finalidade.

12. Ademais, o ramal BR 307, com proporção de moradores aproximada do ramal Canela Fina, recebeu camada asfáltica em quantidade bem inferior a que recebeu o ramal onde se localiza a propriedade do demandado (1.200 metros), o que reforça o *fumus boni iuris* das alegações do *parquet* de que o requerido utilizou-se da “máquina pública” para obter vantagem indevida.

13. Por tudo o que foi exposto, em sede liminar, verificam-se veementes indícios de que VAGNER JOSE SALES , Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul (AC), à época dos fatos, incorreu em prática administrativa ilícita que resultou em enriquecimento ilícito e em fim proibido por lei .

14. Quanto ao *periculum in mora*, necessárias algumas considerações.

15. A decretação da indisponibilidade de bens do requerido prescinde de prova ou alegação da prática, por parte do requerido, de atos que impliquem redução patrimonial. Presente a plausibilidade do direito, dispensado estará o autor da ação de improbidade administrativa da prova de risco ao erário em caso de eventual julgamento de improcedência. Nesse sentido, a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o *periculum in mora* está implícito na regra do parágrafo único do artigo 7º da Lei 8429/92, conforme se verifica no recente julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. TUTELA DE EVIDÊNCIA. COGNição SUMÁRIA. PERICULUM IN MORA. EXCEPCIONAL PRESUNÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. FUMUS BONI IURIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

(...)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO ACRE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRUZEIRO DO SUL

AUTOS Nº 2446-38.2014.4.01.3000

FOLHA N.º:

RUBRICA:

7. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímpresa lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Precedentes: (REsp 1315092/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 133.243/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012; MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011; EDcl no REsp 1211986/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 09/06/2011).

8. A Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o resarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímparo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

9. A decretação da indisponibilidade de bens, apesar da excepcionalidade legal expressa da desnecessidade da demonstração do risco de dilapidação do patrimônio, não é uma medida de adoção automática, devendo ser adequadamente fundamentada pelo magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal), sobretudo por se tratar de constrição patrimonial.

10. Oportuno notar que é pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral resarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

(...)

14. Assim, como a medida cautelar de indisponibilidade de bens, prevista na LIA, trata de uma tutela de evidência, basta a comprovação da verossimilhança das alegações, pois, como visto, pela própria natureza do bem protegido, o legislador dispensou o requisito do perigo da demora. No presente caso, o Tribunal a quo concluiu pela existência do fumus boni iuris, uma vez que o acervo probatório que instruiu a petição inicial demonstrou fortes indícios da ilicitude das licitações, que foram suspostamente realizadas de forma fraudulenta. Ora, estando presente o fumus boni juris, como constatado pela Corte de origem, e sendo dispensada a demonstração do risco de dano (periculum in mora), que é presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o resarcimento do patrimônio público, conclui-se pela legalidade da decretação da indisponibilidade dos bens.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO ACRE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CRUZEIRO DO SUL
AUTOS Nº 2446-38.2014.4.01.3000

FOLHA N.:

RUBRICA:

15. Recurso especial não provido.

(REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/
Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe
21.9.2012)

16. Ante o exposto, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 8.429/93, c/c artigo 297 do CPC, DEFIRO o pedido liminar de decretação de indisponibilidade de bens em face de VAGNER JOSE SALES. Tal medida será efetivada por meio do BACENJUD e compreenderá valores suficientes para suportar o resarcimento dos prejuízos econômicos causados ao erário público.

17. Assim, a indisponibilidade de bens observará a quantia de R\$ 670.540,49 (seiscentos e setenta mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos), correspondentes à quantia sobreposta em razão da mudança do limite de 954,39 metros de camada asfáltica no ramal canela fina para 3.247,66 metros.

18. Registro que esses valores poderão ser reduzidos, progressivamente, à medida que, no curso processual, reste evidenciada também a redução do potencial de dano econômico.

19. Em caso de insuficiência de numerário, defiro o bloqueio eletrônico de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, na sequência, a *expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia da última Declaração de Imposto de Renda do réu, a fim de que sejam identificados eventuais bens móveis e imóveis de sua propriedade, medida que se justifica ante o quadro já demonstrado*.

20. Se tais medidas ainda se demonstrarem infrutíferas, oficiem-se os cartórios de registro de imóveis das comarcas de Cruzeiro do Sul e Guajará a fim de que informem a este Juízo eventual existência de imóvel em nome do demandado.

21. Após as medidas de indisponibilidade, dê-se vista ao MPF, bem como à SUFRAMA e ao requerido.

22. Cruzeiro do Sul (AC), 21 de julho de 2016.

ALESSANDRA GOMES FARIA BALDINI
Juíza Federal